



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS)

Apresentação: 08/08/2023 17:04:34.750 - MESA

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a obrigação de a administração pública usar meios de gravação de sons e imagens na lavratura de autos de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

§1º O auto de infração administrativa será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, a cargo da autoridade que o lavrar, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado, pelo menos, de relato circunstanciado e minudente do ocorrido". (NR)

§2º Para os efeitos do §1º, a excepcionalidade não se dará quando for de responsabilidade do órgão ou entidade pública ter equipamento com registro audiovisual.

§3º Ao administrado é garantido livre acesso às imagens, sons e demais dados referidos no §1º, a fim de permitir-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório efetivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao discorrer sobre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, no art. 5º, é expressa:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a **ampla defesa, com os meios** e recursos a ela inerentes;



O Código de Processo Civil, por sua vez, eleva essas garantias a um novo patamar:

CPC/2015:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar **todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código**, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

E aqui é preciso ressaltar a interface que o próprio Código prevê entre a norma processual civil e a norma processual administrativa:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Tomando essas importantes considerações como norte, o PL aqui proposto vem ao encontro desses comandos acima transcritos e gera o dever de o poder público, ele próprio, investir em tecnologias que possam registrar melhor o momento de eventual aplicação de sanção administrativa, como multas de trânsito, interdições de estabelecimentos comerciais por descumprimento da legislação sanitária, apreensão de produtos objeto de contrafação *etc.*

Não se está meramente impondo um ônus à administração pública.

O que estamos buscando é a verdadeira paridade de armas no processo administrativo. Um auto de infração rico em detalhes (com imagens e sons) é vantajoso tanto para o administrado quanto para o poder público.

A segurança jurídica é reforçada para os dois lados.

Diz o conhecido adágio que “uma imagem vale por mil palavras”. É essa realidade que pretendemos imprimir ao processo administrativo.

Caso o administrado esteja em dúvidas sobre o que está sendo imputado a ele, poderá ter franco acesso às imagens e sons coletados por ocasião da lavratura do auto de infração ou instrumento similar.



É salutar, inclusive para o poder público, que o exercício do poder de polícia não se dê em consequência apenas da fé pública de que goza a autoridade competente para aplicar a sanção.

Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual culpa ou dolo, muitas vezes o particular não tem meios para provar que não deveria ter sofrido a penalidade, porque não cometeu a infração, restando-lhe apenas, como forma de defesa, contraditar a fé pública do agente, o que, em termos práticos, não costuma ser muito eficiente.

E o que dizer da chamada *prova negativa*, que é exigida, por exemplo, quando o administrado tem que provar que não estava em determinado lugar em tal dia e tal hora?

A prova negativa, algumas vezes dita *prova diabólica*, milita em favor do agente público, contrariando a regra de que quem alega tem o ônus de provar. Como o agente público goza da presunção de legalidade, legitimidade e probidade em seus atos, a palavra deste acaba prevalecendo, embora nem sempre condizente com a realidade.

A exigência de fotografias, vídeos ou outras formas de comprovação já está prevista no Decreto nº 9.760, de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 2008, o qual dispõe sobre o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais.

O que este PL faz é estender essas providências a todas as hipóteses do exercício do poder de polícia a cargo da União, mesmo porque, segundo o Superior Tribunal de Justiça sumulou recentemente (17/6/2019):

Súmula 633: “A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.” (Grifamos)

Por outro lado, caso seja impossível ou inviável a gravação de imagens e/ou sons, deverá ser lavrado o auto de infração ou instrumento similar tomando-se o cuidado de relatar minudentemente as circunstâncias do fato e da conduta, para que seja possibilitada a ampla defesa e o contraditório ao administrado.



* C D 2 3 3 0 2 9 6 6 3 7 0 0 *

Dada a relevância prática da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 3 0 2 9 6 6 3 7 0 0 *

